



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**NOTA TÉCNICA PFDC Nº 11/2024**

**Assunto:** Importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil.

## 1. Introdução

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como "Acordo de Escazú", foi concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018, e assinado pelo Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas em Nova York em 27 de setembro de 2018.

Desde sua entrada em vigor, as Conferências das Partes têm sido cruciais para o estabelecimento de estratégias de implementação e monitoramento do Acordo, promovendo a colaboração entre os Estados Partes e a sociedade civil.

A terceira reunião da Conferência das Partes ocorreu presencialmente, nos dias 22 a 24 de abril de 2024, na Sede da CEPAL, em Santiago do Chile. A Conferência adotou seis decisões, incluindo o [Plano de Ação sobre Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos em Questões Ambientais](#). O objetivo do Plano de Ação é lançar um conjunto de eixos prioritários e ações estratégicas para avançar no sentido da implementação plena e efetiva do artigo 9.º que estabelece, entre outras coisas, que cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício para que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam agir sem ameaças, restrições e insegurança. Ainda, cada parte deve tomar medidas para reconhecer, proteger e promover os seus direitos, bem como para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações.

O Plano está estruturado em quatro eixos prioritários inter-relacionados e complementares: geração de conhecimento; reconhecimento; fortalecimento das capacidades e cooperação para a implementação nacional do Plano de Ação, avaliação, monitorização e revisão. Por sua vez, cada um dos eixos prioritários inclui



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

um conjunto de ações estratégicas que se propõem a atingir os objetivos. Segundo dados da CEPAL<sup>1</sup>, na última década, quase 2.000 pessoas que defendem o meio ambiente foram assassinadas no mundo, e 3 em cada 4 desses assassinatos aconteceram em algum país da América Latina e do Caribe.

Também como fruto da Conferência das Partes é importante destacar a significativa evolução representada pelas modificações recentes no Acordo de Escazú, especialmente no que diz respeito à transversalização da perspectiva de gênero. A decisão de incluir a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) como base para o documento demonstra um compromisso renovado na luta pela contra a violência de gênero, fortalecendo, assim, os direitos das mulheres em nossa região.

Adicionalmente, a inclusão das mulheres indígenas de forma explícita no Acordo é um marco significativo. Reconhecer e fomentar a participação das mulheres indígenas, na qual não é apenas uma resposta a uma longa luta por inclusão e reconhecimento, mas também um passo crucial para promover a diversidade e a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade.

O Acordo foi assinado por 24 países em 2018, tendo entrado em vigor em 2021. Até a presente data, 16 países ratificaram o Acordo, sendo eles: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Dominica, Equador, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis e Uruguai.<sup>2</sup>

O objetivo da presente Nota Técnica é, na esteira de pronunciamentos anteriores (cf. NT PFDC/G13-002/2021), reafirmar a importância na ratificação do Acordo em tela pelo Brasil, em prol do aprimoramento da governança ambiental, calcada em pilares de maior transparência ativa, participação social, acesso à justiça e proteção de defensores de direitos humanos em questões socioambientais.

## **2. Avanços previstos no Acordo de Escazú**

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), por meio do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, elaborou Nota Pública (PFDC-1CEPAL, 2024. <https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop3/es/noticias/estados-partes-acuerdo-escazu-aprobaron-plan-accion-defensoras-defensores-derechos-humanos> <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9d27c7a1.780f3e12.b6b6fa62.13b9e5e4

<sup>2</sup> <https://repositorio.cepal.org/items/624ca75e-7b4e-4f1b-b314-1f9d27ee3245>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

GT13-002/2021), em 20.04.2021, assinalando, entre outros aspectos, o seguinte: "a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil é medida de extrema urgência, que demanda empenho dos Poderes Executivo e Legislativo para a sua rápida implementação, de forma a reafirmar, para o país e para a comunidade internacional, o compromisso do governo brasileiro com a proteção do meio ambiente". Referida Nota enfatiza, com precisão, alguns pontos sobre a importância da ratificação. Além desses aspectos, são realçadas outras perspectivas na presente Nota Técnica.

Nos seus 26 (vinte e seis) preceitos, o Acordo prevê importantes avanços, como princípios e obrigações gerais relativos aos chamados "direitos de acesso" em matéria ambiental. Há previsão específica de acesso à informação ambiental; a geração e divulgação de informação ambiental; a participação pública na tomada de decisões ambientais; o acesso à justiça em assuntos ambientais; a proteção de defensores de direitos humanos em assuntos ambientais; o fortalecimento de capacidades; e a cooperação internacional. Ademais, dispõe de estrutura institucional de acompanhamento da implementação do Acordo, que inclui Centro de Intercâmbio de Informações, Fundo de Contribuições Voluntárias, Conferência das Partes, Secretariado e Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento.

Quanto aos princípios norteadores, previstos no artigo 3º, enfatizam-se: o princípio da vedação ao retrocesso e da progressividade, o princípio da boa-fé, o princípio da equidade, intergeracional, o princípio da máxima publicidade, o princípio *pro persona*, da igualdade e da não discriminação, os princípios da transparência e da prestação de contas, os princípios da prevenção e precaução, o princípio da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais e o princípio da igualdade soberana dos Estados.

Por sua vez, os artigos 5º e 6º do Acordo preveem direito de acesso, geração e divulgação de informação ambiental, dispondo sobre mecanismos para proporcionar mais transparência aos atos do setor público e privado relacionados a governança ambiental. Destaca-se, ainda, a assistência especial na qual "cada Parte garantirá que tais pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta" (item 4 do artigo 5º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ressalte-se que, ao proporcionar mais transparência ambiental passiva e ativa, será fortalecido o mecanismo eficaz de combate ao desmatamento ilegal, especialmente na região amazônica, diante da garantia de informações claras e acessíveis sobre atividades florestais e cadeias produtoras, consequentemente identificando-se os responsáveis pelas práticas ilegais, como desmatamentos, esquemas de grilagens, fraudes, corrupções, dentre outros.

Nesse particular, é oportuno referir que o Superior Tribunal de Justiça tem assinalado a relevância do direito de acesso à informação e o correlato dever do Estado quanto à transparência ativa e passiva. No julgamento do RESP n. 1.857.098/MS, Relator Ministro Og Fernandes, foi fixada a seguinte tese jurídica (Tema IAC n. 13): "A) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais. D) O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais." (DJe 24.5.2022)

Considerando a importância da transparência ambiental, o Ministério Público Federal, no período de 2017 a 2019, desenvolveu o "Ranking da Transparência Ambiental"<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> <https://transparenciaambiental.mpf.mp.br/www/o-que-e>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

estaduais na divulgação de 47 informações prioritárias na área ambiental. Os dados dizem respeito a cinco agendas: exploração florestal, hidrelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária. Além da disponibilização, foram verificados itens de qualidade da informação (detalhamento, atualização e formato). O resultado é um índice de transparência ativa para cada órgão, com ranking geral de órgãos e rankings organizados por agenda. O projeto também mediu a transparência passiva dos órgãos. As instituições foram procuradas via Serviço de Atendimento ao Cidadão ou via ofício, com pedido de informação. As que atenderam de forma adequada e dentro dos prazos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) receberam menção "Atende". Os demais foram avaliados como "Não atende".

Com base nesses dados, o MPF realizou um mapeamento de forma completa e enviou recomendação a alguns órgãos<sup>4</sup> para correção dos problemas, tendo como foco a ampliação do nível de transparência ambiental no Brasil.

O direito a participação pública no processo de tomada de decisões é previsto no artigo 7º do Acordo. A comunidade tem direito a participação em processos e decisões relativas a projetos e atividades com impacto significativo no meio ambiente, desde suas etapas iniciais de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Trata-se de reafirmar a dimensão participativa da democracia, assinalado na Constituição brasileira (CF, art. 1º, parágrafo único).

Em outro passo, os grupos diretamente afetados por projetos e atividades com potencial de impacto ambiental significativo também recebem especial atenção no Acordo, promovendo "ações específicas para facilitar sua participação" (item 16 do artigo 7º).

No artigo 8º, há previsão sobre a garantia do "[A]cesso à justiça em questões ambientais", estabelecendo medidas específicas para a sua efetivação, a saber: reconhecimento de práticas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova e da previsão de mecanismos de reparação, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os

<sup>4</sup> [https://transparenciaambiental.mpf.mp.br/www/docs/lista\\_orgaos\\_avaliados.pdf](https://transparenciaambiental.mpf.mp.br/www/docs/lista_orgaos_avaliados.pdf)

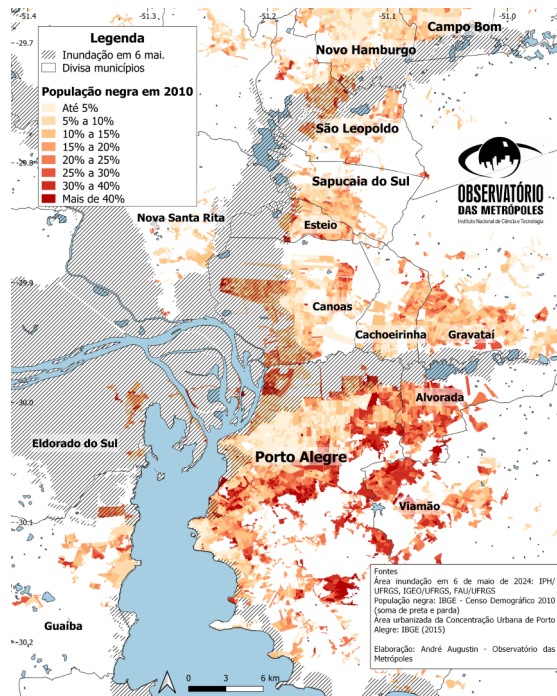


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

instrumentos financeiros para apoiar a reparação.

Referido dispositivo tem por foco o enfrentamento de injustiças ambientais, agravadas pelas disparidades sociais e econômicas bastante evidentes no Brasil, incluindo as injustiças ligadas a práticas de racismo ambiental.<sup>5</sup>

Bem a propósito disso, vale registrar que, durante as tragédias climáticas no Rio Grande do Sul, apesar de grande parte da população gaúcha ter sido atingida, saltaram aos olhos os recortes de raça e classe dos mais atingidos, indicando os segmentos sociais de pretos e pobres como os mais perversamente sacrificados pelas inundações e suas consequências. O Núcleo Porto Alegre analisou os impactos das enchentes nessa população, a partir da análise de mapas, as áreas atingidas pelas enchentes na Região Metropolitana de Porto Alegre e a composição étnico-racial dos seus habitantes. **O resultado constatou o grave racismo ambiental, e as áreas que mais sofreram com a tragédia apresentam uma concentração expressiva de população negra, com mais de 17 mil quilombolas fortemente atingidos.**<sup>6</sup>



<sup>5</sup> Conforme assinala o Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, o racismo ambiental “é uma forma de desigualdade socioambiental que afeta principalmente as comunidades marginalizadas, como pessoas negras, indígenas e pobres. Essas comunidades sofrem os impactos negativos da degradação ambiental e da falta de acesso a recursos naturais e serviços ambientais, enquanto as populações mais privilegiadas usufruem de uma maior proteção ambiental e melhores condições de vida.” (<https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas>)

<sup>6</sup> [https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm\\_campaign=0618\\_estrategia\\_esg&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm_campaign=0618_estrategia_esg&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**No mapa que relaciona as áreas atingidas pela enchente na Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA) e a composição étnico-racial dos habitantes, também foram utilizados os dados do Censo 2010.**

**De acordo com o mapa, as áreas que mais sofreram com as enchentes apresentam uma concentração expressiva de população negra, geralmente acima da média dos municípios.<sup>7</sup>**

Neste contexto, portanto, o artigo 8º do Acordo tem importância singular na promoção da justiça ambiental, sinalizando a necessidade de redução de desigualdades socioambientais, incluindo o racismo ambiental, a proteção das populações mais vulneráveis e, conseqüentemente, a promoção de um desenvolvimento sustentável mais inclusivo.

O artigo 9º, por sua vez, acentua a necessidade de proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais. Os Estados Partes se comprometem a garantir “um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança”. Além disso, estabelece que:

2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.

3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

A situação do Brasil é extremamente preocupante. Conforme relatório da entidade *Global Witness*, o País lidera o *ranking* de assassinatos de defensores de

<sup>7</sup>[https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm\\_campaign=0618\\_estrategia\\_esg&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm_campaign=0618_estrategia_esg&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

direitos humanos, **sendo o segundo País mais letal do mundo**, como demonstra o gráfico<sup>8</sup>:



Entre os trágicos assassinatos de defensores de direitos humanos, a *Global Witness* **constatou que 1(um) em cada 5 (cinco) ocorrem na região da Amazônia**; isto é, a região Amazônica – estrategicamente importante em face de sua inequívoca capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos – é considerada um dos lugares mais perigosos do mundo para os defensores. Ao final, constata que a maioria dos países amazônicos ainda não ratificaram o Acordo do Escazú. Transcreva-se o seguinte excerto: <sup>9</sup>

Pela primeira vez desde 2012, quando a Global Witness começou a documentar ataques contra defensores, analisamos assassinatos ocorridos em um bioma específico e descobrimos que a Amazônia foi palco de mais de um quinto de todos os assassinatos no ano passado – com 39 de 177 (22%). Pelo menos 11 indígenas foram mortos por defender a própria casa. Muitos desses assassinatos estão ligados à mineração.

Desde 2014, registramos um total de 296 mortes na Amazônia, o que faz da floresta um dos lugares mais perigosos do mundo para os ativistas. As comunidades indígenas são visadas de forma desproporcional, mas têm um papel fundamental na proteção da floresta tropical. Elas atuam como guardiãs dos ecossistemas dos quais depende a vida na Terra, protegendo 80% de sua biodiversidade. A justiça raramente é feita para esses ataques na Amazônia, e a **impunidade reina absoluta**.

<sup>8</sup> <https://www.globalwitness.org/pt/standing-firm-pt/#global-analysis-picture-defenders-around-world-pt>

<sup>9</sup> <https://www.globalwitness.org/pt/standing-firm-pt/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**Proteger os defensores nas profundezas da floresta é, de fato, um desafio, e é fundamental um esforço conjunto entre os países envolvidos para garantir o futuro do planeta. Embora algum progresso tenha sido feito para uma maior proteção dos defensores na América Latina desde o Acordo Regional de Escazú, a maioria dos países amazônicos ainda não ratificou esse tratado. (grifou-se)**

Neste contexto, tem-se que a ratificação pelo Brasil do Acordo de Escazú é crucial para fortalecer a governança ambiental, proteger os direitos humanos e promover um desenvolvimento sustentável inclusivo. Além de cumprir compromissos internacionais, a adesão ao Acordo constituirá uma mensagem poderosa de comprometimento com a proteção ambiental e a participação democrática, tanto em nível regional como global.

### **3. Recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro**

O Estado brasileiro já foi destinatário de várias recomendações internacionais relacionadas ao Acordo de Escazú. Passa-se a uma breve análise.

#### **3.1 Sistema Universal de Direitos Humanos.**

- Revisão Periódica Universal (RPU) da ONU: Durante o processo de Revisão Periódica Universal, quarto ciclo, vários países<sup>10</sup> recomendaram ao Brasil que ratifique o Acordo de Escazú como parte de seus compromissos com direitos humanos e governança ambiental.
- Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU: a candidatura do Brasil para o Conselho de Direitos Humanos da ONU (mandato 2024-2026) incluiu um compromisso voluntário de acelerar os procedimentos internos para ratificar o Acordo de Escazú, refletindo uma expectativa internacional de liderança e comprometimento com direitos humanos e meio ambiente.

<sup>10</sup>Bélgica, Colômbia, Panamá, República Tcheca e Uruguai, que recomendaram, respectivamente: Ratificar e implementar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe (Acordo Escazú); Considerar a ratificação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe; Ratificar Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe a fim de avançar na proteção de pessoas defensoras de direitos humanos ambientais; Ratificar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe; Promover a ratificação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- Procedimentos Especiais das Nações Unidas. Relatores Especiais: Diversas relatorias especiais da ONU têm enfatizado a importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil para fortalecer a proteção dos defensores ambientais e promover maior transparência e participação pública em questões ambientais.

Essas recomendações destacam o reconhecimento internacional da importância do Acordo de Escazú como instrumento fundamental para promover direitos humanos, proteção ambiental e governança democrática na América Latina e no Caribe, além de fortalecer a cooperação regional e global em questões ambientais. Dentre as relatorias especiais que têm se pronunciado sobre o Acordo de Escazú e fizeram recomendações ao Brasil, vale citar:

Relatoria Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente<sup>11</sup>: Esta relatoria tem enfatizado a importância da proteção das pessoas defensores dos direitos humanos ambientais e a necessidade de garantir um ambiente seguro para suas atividades. Recomendações frequentes incluem a ratificação do Acordo de Escazú como um passo crucial para fortalecer essas proteções.

Relatoria Especial da ONU sobre Liberdade de Expressão<sup>12</sup>: Embora não específico para o Acordo de Escazú, a relatoria sobre liberdade de expressão tem destacado a importância do acesso à informação ambiental como um componente essencial para o exercício da liberdade de expressão. A ratificação do Acordo de Escazú é vista como uma medida que fortalece esse acesso e promove a transparência.

Relatoria Especial da ONU sobre Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos<sup>13</sup>: Esta relatoria tem abordado diretamente a necessidade de proteger defensores dos direitos humanos ambientais contra ameaças, ataques e intimidações. A ratificação do Acordo de Escazú é frequentemente recomendada como uma medida para fortalecer essas proteções legais e práticas. Ao fim de sua recente visita ao Brasil, entre os dias 8 e 19 de abril, a Relatoria incluiu, em suas observações preliminares, a recomendação para que o Estado brasileiro aprove e ratifique o Acordo de Escazú, instando o Estado brasileiro a adimplir esse compromisso internacional.

<sup>11</sup>Para mais informações sobre o trabalho da relatoria especial: [Special Rapporteur on Human Rights and the Environment – OHCHR](#). Em vista do exposto, a REDESCA insta o Estado a ratificar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)<sup>112</sup>. Esse Acordo reforça os princípios e obrigações estabelecidos nas normas e na jurisprudência interamericana sobre o direito a um meio ambiente saudável e promove o acesso à informação e a participação pública em questões ambientais que são fundamentais para a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável, transparente e participativo, de modo que os direitos dos indivíduos e das comunidades não sejam violados nesse processo.

<sup>12</sup>Para mais informações sobre o trabalho da relatoria especial: [Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression - OHCHR](#).

<sup>13</sup>Para mais informações sobre o trabalho da relatoria especial: [Special Rapporteur on Human Rights Defenders - OHCHR](#).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

### **3.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O sistema interamericano de direitos humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tem demonstrado apoio ao Acordo de Escazú e realizado recomendações gerais para os Estados-membros, incluindo o Brasil, sobre a importância da ratificação e implementação do Acordo.

A Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (REDESCA/CIDH) divulgou relatório com recomendações, após visita ao Brasil entre os dias 11 e 17 de junho de 2023. No documento "[Observações Preliminares da CIDH após sua visita ao Brasil](#)", a Relatoria expressou preocupação com o a proteção das pessoas defensoras dos direitos humanos no Brasil, tendo assinalado em sua recomendação de número XVII:

Em vista do exposto, a REDESCA insta o Estado a ratificar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Esse Acordo reforça os princípios e obrigações estabelecidos nas normas e na jurisprudência interamericana sobre o direito a um meio ambiente saudável e promove o acesso à informação e a participação pública em questões ambientais que são fundamentais para a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável, transparente e participativo, de modo que os direitos dos indivíduos e das comunidades não sejam violados nesse processo.

### **3.3 Acordo de Escazú e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**

Sublinhe-se a relevância do Acordo de Escazú para implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelas Nações Unidas. A ratificação desse Acordo pelo Brasil não apenas fortalecerá nossos compromissos socioambientais, mas também contribuirá significativamente para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

com ênfase para os seguintes:

ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima: O Acordo de Escazú é crucial para fortalecer a cooperação regional e nacional na adaptação e mitigação das mudanças climáticas, promovendo práticas sustentáveis e a conservação da biodiversidade.

ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes: Ao garantir o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais, o acordo contribui diretamente para o fortalecimento das instituições democráticas e a promoção da justiça ambiental.

ODS 5 - Igualdade de gênero: elaboração de um guia para transversalização, incluindo as mulheres indígenas e a da perspectiva de gênero, estão alinhadas com o ODS 5, promovendo a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

ODS 10 – Redução das desigualdades: com a previsão expressa de reduzir às injustiças ambientais, incluindo as desigualdades socioambientais, especialmente das populações vulnerabilizadas, meio eficaz contra o racismo ambiental.

ODS 15 - Vida terrestre: A proteção ambiental e a gestão sustentável dos recursos naturais, preconizadas pelo Acordo de Escazú, são fundamentais para a conservação da vida terrestre e a promoção de ecossistemas saudáveis.

Além disso, o Acordo de Escazú promove uma abordagem integrada e colaborativa para enfrentar desafios socioambientais transfronteiriços, o que é essencial para o cumprimento de vários ODS que dependem da cooperação global.

Vale registrar que a Conferência Mundial do Clima (COP) 30 será realizada, em Belém, isso reafirma a importância do Brasil, especialmente da Amazônia, para preservação ambiental e combate às mudanças climáticas mundiais<sup>14</sup>.

#### **4. Benefícios da Ratificação pelo Brasil**

O Acordo de Escazú representa um avanço significativo ao estabelecer

<sup>14</sup> <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/05/onu-confirma-belem-pa-como-sede-da-cop-30-conferencia-para-o-clima>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

compromissos claros e vinculativos para:

- Fortalecimento da Governança Ambiental. A ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil fortalecerá a governança ambiental nacional, alinhando-se com a legislação existente, como a Constituição de 1988 e a Lei de Acesso à Informação. Isso garantirá maior transparência nos processos decisórios e ampliará a participação da sociedade civil, especialmente de grupos historicamente invisibilizados.
- Proteção das Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos Ambientais. O Acordo de Escazú estabelece normas robustas para proteger defensores dos direitos humanos ambientais contra ameaças, ataques e intimidações. Essas disposições são essenciais para criar um ambiente seguro onde os defensores possam atuar livremente na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos. Países como Costa Rica e Uruguai, que ratificaram o Acordo de Escazú, têm demonstrado avanços significativos na gestão ambiental e na inclusão da sociedade civil nos processos decisórios. Isso contribui para reduzir conflitos socioambientais e promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.
- Compromisso com Normas Ambientais e Direitos Humanos. Ao ratificar o Acordo de Escazú, o Brasil reafirma seu compromisso com normas ambientais internacionais e direitos humanos, fortalecendo sua posição como líder regional na proteção do meio ambiente e na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Além disso, a ratificação complementar e reforçará compromissos internacionais já assumidos, como aqueles estabelecidos pela Convenção sobre Diversidade Biológica e pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
- Acesso à informação ambiental: garantir o direito dos cidadãos de acesso a informações ambientais relevantes para suas vidas e comunidades.
- Acesso à justiça ambiental: facilitar o acesso à justiça em questões ambientais, garantindo que violações sejam investigadas e resolvidas de forma adequada e justa.
- Cooperação regional: promover a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe para abordar desafios ambientais transfronteiriços de forma eficaz e sustentável.
- Transparência nos processos de licenciamento ambiental: o acordo estabelece diretrizes para garantir que os processos de licenciamento ambiental sejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

transparentes, participativos e baseados em informações completas e precisas, reduzindo, assim, o risco de decisões que possam prejudicar o meio ambiente e as comunidades locais.

- Promoção da sustentabilidade: ao incentivar práticas sustentáveis e a proteção dos bens ambientais, o Acordo de Escazú contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, alinhado com as metas de desenvolvimento sustentável globais e nacionais.
- Redução de conflitos socioambientais: a participação pública efetiva e a transparência nos processos decisórios ambientais contribuem significativamente para a redução de conflitos socioambientais, promovendo a coesão social e a paz em áreas afetadas por projetos de grande impacto ambiental.
- Adaptação às mudanças climáticas: o Acordo de Escazú estimula a cooperação internacional e regional para enfrentar desafios relacionados às mudanças climáticas, incentivando práticas de adaptação e mitigação que são essenciais para a resiliência ambiental e econômica.
- Responsabilidade ambiental corporativa: estabelece diretrizes que incentivam empresas e investidores a adotarem práticas de responsabilidade socioambiental, promovendo uma cultura empresarial que valoriza a conservação ambiental e o respeito aos direitos humanos.

## 5. Situação Atual da Proposta de Ratificação

Não obstante a assinatura do Acordo de Escazú pelo Brasil ter ocorrido há quase 6 (seis) anos, durante a 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2018, ainda não houve conclusão dos trâmites internos para sua ratificação, que exige a aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, bem como a promulgação e publicação, por meio de decreto do Presidente da República, para adquirir eficácia no âmbito interno.

A Mensagem Interministerial do Acordo <sup>15</sup> foi encaminhada há mais de 12 (doze) meses ao Congresso Nacional, encontrando-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados, já com parecer

<sup>15</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

favorável do Relator, Deputado Amom Mandel ([Mensagem nº 209 de 2023](#)), em 26.9.2023. Vale a transcrição de importantes trechos dos fundamentos ali veiculados:

A implementação do Acordo de Escazú significará um compromisso do Estado brasileiro em combater as novas e múltiplas formas de manifestação do crime organizado na Amazônia, que estão acelerando a devastação ambiental, a desigualdade e a vulnerabilidade das populações locais. Com isso, o Acordo poderá funcionar como instrumento para o enfrentamento às organizações criminosas – nacionais e estrangeiras – no território brasileiro, especialmente nas fronteiras.

(...)

Além de indicar o retorno do protagonismo internacional, a ratificação de Escazú reforça o histórico caráter independente da política externa brasileira. Como o primeiro acordo regional dedicado à temática ambiental, o Acordo de Escazú apresenta uma oportunidade única para estabelecer uma agenda de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável alinhada com as prioridades específicas da América Latina e do Caribe. Nesse sentido, assumir o papel de liderança regional nos esforços de implementação do Acordo é, em seu cerne, coerente com a tradição brasileira de uma política externa pautada na valorização dos interesses de seu território e população.

(...)

Em face de todo o exposto, **VOTO pela aprovação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”)**, concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo. (grifou-se)

## 6. Conclusão

Como enfatizado ao longo da presente Nota, a ratificação do Acordo de Escazú é importante para fortalecer a governança ambiental, proteger os direitos humanos e promover um desenvolvimento sustentável inclusivo. Além de atender a compromissos internacionais, a adesão ao Acordo constituirá importante sinalização de comprometimento com a proteção socioambiental e a participação democrática,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

tanto regional quanto globalmente.

Com essas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão assinala, uma vez mais, a importância da ratificação, pelo Brasil, do Acordo de Escazú, na forma do art. 49, inciso I, c/c o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

**NICOLAO DINO**

Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 15/08/2024 16:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9d27c7a1.780f3e12.b6b6fa62.13b9e5e4